



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

ATA N.º 27

(n.º 1 do Artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, no Salão Nobre dos Paços do Município, foi convocada a Câmara Municipal em reunião extraordinária pública sob a Presidência do Senhor Presidente Leopoldo Martins Rodrigues, estando presentes os Senhores Vereadores Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho, Ângela Maria d'Itaben Lucas, Jorge Manuel Carrega Pio, Paula Maria Magueijo Lisboa, João Manuel da Silva Salvado e João Manuel Ascensão Belém.

Substituição de Membros (Artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua Atual Redação)

O Senhor Vereador Hélder Manuel Guerra Henriques não esteve presente por se encontrar em gozo de período de férias, tendo sido substituído pela Senhora Vereadora Ângela Maria d'Itaben Lucas, cidadã posicionada no sexto lugar da lista de candidatos do Partido Socialista à Câmara Municipal nas Autárquicas 2021, na impossibilidade da presença de Maria de Fátima da Silva Martins dos Santos e Nuno Miguel Ferreira Lopes da Silva, cidadãos posicionados, respetivamente, nos quarto e quinto lugares da lista, em conformidade com os artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação.

O Senhor Vereador Luís Manuel dos Santos Correia não esteve presente por motivo de se encontrar em gozo de período de férias, e foi substituído por João Manuel da Silva Salvado, cidadão posicionado no quarto lugar da lista de candidatos suplentes do Sempre – MI à Câmara Municipal às Autárquicas 2021, na impossibilidade da comparência de Luís Filipe Vicente Parra, Joana de Oliveira Valente Baleiras, Nuno Miguel dos Santos Silva e Vera Lúcia Marques Monteiro Saraiva Gonçalves, respetivamente, cidadãos posicionados no sétimo lugar dos candidatos efetivos, e nos primeiro, segundo e terceiro lugares dos candidatos suplentes.

A reunião foi secretariada pela Senhora Diretora do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida.

ABERTURA DE REUNIÃO

Pelo Senhor Presidente foi a reunião declarada aberta eram 09:00 horas, passando a Câmara Municipal a tratar os assuntos da ordem de trabalhos constante do Edital n.º 47/2025, de 27 de agosto.

I – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu início ao período por explicar que antes de passarem aos pontos da ordem de trabalhos teria de dar uma nota, porquanto estar previsto, para aquela reunião, uma hasta pública para



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

venda do prédio municipal sito no Largo do Município, em Castelo Branco, para a construção de um hotel de quatro ou cinco estrelas. Referiu que o município tinha desenvolvido um conjunto de procedimentos e trâmites legais, nomeadamente, através da aprovação, pelo Executivo Municipal em reunião do dia 22 de maio e depois pela Assembleia Municipal do dia 28 de maio, do corrente ano, relativamente ao procedimento do hotel, e que, de acordo com as condições aprovadas pelos órgãos competentes, o edital da hasta pública tinha sido publicado nos jornais regionais Gazeta do Interior, edição de 23 de julho e Reconquista, e num jornal nacional, o jornal Público, na edição de 18 de julho. Acrescentou que, entretanto, o município foi notificado, através de citação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, de uma providência cautelar de suspensão da eficácia dos atos administrativos, interposta por Ricardo Cardoso Dias. Informou ainda que, naquele dia, segundo informação que recebeu antes daquela reunião, tinha dado entrada uma outra providência cautelar, desta vez entregue em mão pelos advogados da empresa Investel – Investimentos Hoteleiros, Lda.. Salientou que as providências cautelares eram relativas ao procedimento de hasta pública com vista à venda do prédio municipal para a construção do hotel e que a primeira fora remetida ao consultor jurídico. Continuou a explicar que, na reunião de câmara anterior, com os votos contra do Sempre – Movimento Independente, fora votado um pedido para suspensão dos efeitos daquela providência cautelar, tendo o pedido sido remetido, através do Despacho n.º 62/2025, de 20 de agosto, ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, no sentido de se poder prosseguir com a execução dos atos administrativos da hasta pública. Disse que, infelizmente e até ao momento, não houve nenhuma resposta do Tribunal e, como tal, a providência cautelar produzia efeitos e não podia realizar-se a hasta pública. Disse não ir tecer considerações sobre o assunto, que as teceria brevemente, contudo, como durante a semana precedente houve vários contactos relativos à realização ou não da hasta pública, pensou haver ali interessados e por isso não queria deixar de transmitir-lhes o seu lamento pelo incómodo causado pela situação, que muito prejudica o Município de Castelo Branco, os munícipes e o seu desenvolvimento. Acrescentou que, com a maior brevidade possível, iriam retomar o assunto e procurar desenvolver a hasta pública, considerada fundamental para o desenvolvimento do município e para o futuro do turismo no concelho de Castelo Branco, e que aquilo era o que tinha a dizer sobre este assunto. Reforçou o seu lamento pelo facto de terem havido pessoas que ali se tinham deslocado e a hasta pública não se poder realizar e por todos os constrangimentos causados que adviessem da situação. Agradeceu a atenção.

Ponto 1 – Transferência Corrente

Sinfonietta de Castelo Branco – Associação Artística

Por proposta do Senhor Presidente, entrada referência I 13453 – 26/08/2025, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, atribuir o apoio financeiro de € 3.500,00, à Sinfonietta de Castelo Branco –



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Associação Artística, destinado a suportar os custos com a encomenda da obra “Castra Leuca”, a formalizar mediante a celebração de um protocolo cuja minuta constitui parte da presente proposta, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 1.

Mais deliberou aprovar a minuta do protocolo e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o protocolo efetivo.

Ponto 2 – Reserva de Lotes. Área de Localização Empresarial de Castelo Branco

2.1. Lotes 88 e 99. Ohayou, Lda.

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, a informação n.º 13016 de 13/08/2025, da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, com o seguinte parecer: “A empresa Ohayou, Lda., sediada em Rua Coronel Filipe Trajano Vieira, requereu à Câmara Municipal a reserva de lotes na Área de Localização Empresarial de Castelo Branco (ALECB), para instalação de edificação destinada à fabricação de perfis em aço leve, *drywall* e construção modular. Considerando que: 1. A pretensão manifestada pela empresa requerente, visando a instalação de uma unidade industrial, reúne os necessários requisitos e é compatível com as finalidades e princípios gerais da ALECB (Artigos 2.º e 4.º do respetivo Regulamento); 2. A instalação de novas iniciativas empresariais na ALECB contribui para o reforço da estrutura económica e social do concelho. Perante o exposto, é parecer que nada obsta a que o Senhor Presidente da Câmara Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro: a) autorize a reserva dos Lotes n.º 88 e 89 da ALECB (com 9.616,48 m²), a favor da empresa Ohayou, Lda., para instalação de edificação destinada à fabricação de perfis em aço leve, *drywall* e construção modular. b) Tratando-se de uma indústria, propõe-se que a venda seja de acordo com o regulamento em vigor; c) Conceda ao requerente um prazo de 120 dias, para apresentação do processo de licenciamento das instalações a edificar; e d) Estabeleça, como cláusula de salvaguarda, que o incumprimento daquele prazo determina a revogação da reserva efetuada”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

2.2. Lotes 148, 149, 150, 152, 153, 154 e 155. Azempor – Indústria Agroalimentar, Lda.

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, a informação n.º 13104 de 18/08/2025, da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, com o seguinte parecer: “A empresa Azempor – Indústria Agroalimentar, Lda., sediada em Zona Industrial de Castelo Branco, requereu à Câmara Municipal a reserva de lotes da Área de Localização Empresarial de Castelo Branco (ALECB), para instalação de edificação destinada à indústria agroalimentar – produção de azeitonas de mesa e outras conservas. Considerando



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

que: 1. A pretensão manifestada pela empresa requerente, visando a instalação de uma unidade industrial, reúne os necessários requisitos e é compatível com as finalidades e princípios gerais da ALECB (Artigos 2.º e 4.º do respetivo Regulamento); 2. A instalação de novas iniciativas empresariais na ALECB contribui para o reforço da estrutura económica e social do concelho. Perante o exposto, é parecer que nada obsta a que o Senhor Presidente da Câmara Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro: a) autorize a reserva dos Lotes 148, 149, 150, 152, 153, 154 e 155 da ALECB (com 14.297,17 m2), a favor da empresa Azempor – Indústria Agroalimentar, Lda., para instalação de edificação destinada à indústria agroalimentar – produção de azeitonas de mesa e outras conservas. b) Tratando-se de uma indústria, propõe-se que a venda seja de acordo com o regulamento em vigor; c) Conceda ao requerente um prazo de 120 dias, para apresentação do processo de licenciamento das instalações a edificar; e d) Estabeleça, como cláusula de salvaguarda, que o incumprimento daquele prazo determina a revogação da reserva efetuada”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

2.3. Lote 184. Electro Requetim – Distribuição de Material Elétrico, S.A.

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, a informação n.º 13105 de 18/08/2025, da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, com o seguinte parecer: “A empresa Electro Requetim – Distribuição de Material Elétrico, S.A., sediada em Quinta da Malagueira EN-4, em Arraiolos, requereu à Câmara Municipal a reserva de um lote de terreno na Área de Localização Empresarial de Castelo Branco (ALECB), destinado à atividade de distribuição e venda de material elétrico. Considerando que: 1. A pretensão manifestada pela empresa requerente, visando a instalação de uma unidade industrial, reúne os necessários requisitos e é compatível com as finalidades e princípios gerais da ALECB (Artigos 2.º e 4.º do respetivo Regulamento); 2. A instalação de novas iniciativas empresariais na ALECB contribui para o reforço da estrutura económica e social do concelho. Perante o exposto, é parecer que nada obsta a que o Senhor Presidente da Câmara Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro: a) autorize a reserva do Lote 184 da ALECB (com 1.200,00 m2), a favor da empresa Electro Requetim – Distribuição de Material Elétrico, S.A., destinado à atividade de distribuição e venda de material elétrico. b) Tratando-se de um comércio, propõe-se que a venda seja de acordo com o regulamento em vigor; c) Conceda ao requerente um prazo de 120 dias, para apresentação do processo de licenciamento das instalações a edificar; e d) Estabeleça, como cláusula de salvaguarda, que o incumprimento daquele prazo determina a revogação da reserva efetuada”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Ponto 3 – Reabilitação da EM 554 entre EN 18-8 e Monforte da Beira. Aprovação do Plano de Trabalhos, Plano de Equipamentos, Plano de Pagamentos, Plano de Mão-de-Obra e Cronograma Financeiro

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 13479 de 26/08/2025, da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, com o seguinte texto: “No âmbito da realização da empreitada em epígrafe, tendo a firma Diamantino Jorge & Filho, S.A., adjudicatária da obra, solicitado a aprovação do plano de trabalhos, plano de equipamentos, plano de mão-de-obra e cronograma financeiro definitivos que se anexam, estes serviços informam que os mesmos respeitam o preceituado no n.º 3 do artigo 361.º do Código de Contratos Públicos (CCP), pelo que, se considera que reúnem condições para merecerem aprovação. Tratando-se de um ajustamento dos planos iniciais de contrato, à data da consignação, solicita-se que a mesma produza efeitos a partir de 22 de julho de 2025”. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 2.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar os planos de trabalhos, de equipamentos, de mão-de-obra e cronograma financeiro definitivos da empreitada de *Reabilitação da EM 554 entre EN 18-8 e Monforte da Beira*, adjudicada à firma Diamantino Jorge & Filho, S.A., com produção de efeitos a partir de 22 de julho de 2025, nos termos do n.º 3 do artigo 361.º do CCP.

Ponto 4 – Certidões de Compropriedade sobre Prédios Rústicos

4.1. João Barros – Solicitador. Artigo 107 Secção AO. Santo André das Tojeiras

Pelo Senhor Presidente, foi presente o requerimento apresentado por **João Barros – Solicitador** (Registo E 19312 de 30/07/2025), para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 107, da secção AO, da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de António Roque e Maria Alice Nunes Alves Almeida, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto,



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

4.2. João Barros – Solicitador. Artigo 108 Secção AO. Santo André das Tojeiras

Pelo Senhor Presidente, foi presente o requerimento apresentado por **João Barros – Solicitador** (Registo E 19323 de 30/07/2025), para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 108, da secção AO, da freguesia de Santo André das Tojeiras, a favor de António Roque e Maria Alice Nunes Alves Almeida, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

Ponto 5 – Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais. Serviços Municipalizados Castelo Branco

5.1. Contraordenação n.º 22/2024 – Carina Patrícia Fonseca Sardinha Maio

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 21163 de 25/08/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 28/07/2025, que se transcreve:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Processo de contraordenação n.º 22/2024

Por deliberação de 23/09/2024 do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia n.º 22/2024, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação da Arguida:

Carina Patricia Fonseca Sardinha Maio

2. Factos imputados à Arguida:

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador destes Serviços Municipalizados, Jorge Manuel Pires do Rosário, com a categoria profissional de Assistente Operacional, acompanhado pela testemunha Ricardo Jorge Faustino Fernandes, foi participada à Administração a seguinte factualidade:

- No decorrer de um serviço de reabertura a um local suspenso por falta de pagamento, detetei que o selo de corte do contador, tinha sido danificado e a torneira de segurança aberta, podendo assim permitir a passagem indevida de água para a morada em causa.
- Consta-se também que, a leitura aquando da reabertura em 23/08/2024, era igual à leitura na data da suspensão do fornecimento de água em 22/08/2024, ou seja 386 m3, no entanto com o selo de corte forçado.
- Foi reaberta a água e tiradas fotografias ao local.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais são da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação da arguida, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DA ARGUIDA

Tendo sido a arguida regularmente notificada para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, constituiu mandatário e apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas.

1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, a arguida alegou, no essencial, que:

- A arguida nega que tenha praticado a infração que lhe é imputável;
- Impugna que tenha violado o Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco e que tenha danificado qualquer componente;
- Alega que o contador de água se situa no exterior da fração, estando acessível a qualquer pessoa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- Desconhece a factualidade descrita no auto de contraordenação, não executou tal ato, nem mandou executar, motivo pelo qual não houve qualquer consumo de água;
- Alega que o auto de notícia não contém os elementos de prova suficientes que permitam imputar à arguida os factos relatados e invoca o princípio in dubio pro reo.

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 22/2024 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido uma violação do selo de fecho de água, que configura uma contraordenação nos termos do artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

Ademais, de acordo com a responsabilidade definida no artigo 57.º do regulamento acima referenciado, o contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar aos SMCB todas as anomalias que verificar, nomeadamente não abastecimento de água, abastecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

Não obstante, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta que, embora a arguida não admita os factos, verifica-se que no dia seguinte à interrupção dos serviços se descolou de imediato aos SMCB a fim de liquidar os valores que se encontravam em dívida, o que se afigura como verdadeiro.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum e normalidade social, analisada conjugadamente com o teor do Auto de Informação/Vistoria, apreciados em cotejo com os demais elementos juntos aos autos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de um serviço de reabertura a um local suspenso por falta de pagamento, detetei que o selo de corte do contador, tinha sido danificado e a torneira de segurança aberta, podendo assim permitir a passagem indevida de água para a morada em causa.
- Constata-se também que, a leitura aquando da reabertura em 23/08/2024, era igual à leitura na data da suspensão do fornecimento de água em 22/08/2024, ou seja 386 m3, no entanto com o selo de corte forçado.
- Foi reaberta a água e tiradas fotografias ao local.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 51.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade administrativa competente limitar-se a proferir uma admoestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A aplicação da pena de admoestação justifica-se sempre que a sua aplicação não ponha em causa os limiares mínimos de expectativas comunitárias ou de prevenção de integração, sob forma de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias in Direito Penal Português, “As consequências Jurídicas do Crime”).

Nas palavras dos autores M. Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa “in” Contra Ordenações, anotações ao regime geral, 6ª edição, 2011, “ (...) esta possibilidade de proferir admoestação está, assim, reservada para as contraordenações de reduzido grau de ilicitude, (...) se houver uma qualificação legal de contraordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples (...) a referência à culpa tem como objetivo aludir aos casos em que o grau de culpa seja reduzido, designadamente aqueles em que há atuação por negligência e outros em que haja circunstâncias que atenuem a culpa, particularmente a existência de circunstâncias externas que tenham constituído um incentivo para a prática dos factos ou que, à face da lei, permitam uma atenuação especial”.

Neste caso concreto, resultaram provados factos relevantes relativos à menor culpa da arguida, não tendo a mesma antecedentes contraordenacionais, podendo concluir-se pela reduzida gravidade da contraordenação praticada, na medida em que o tempo que medeia a prática da violação do selo e a sua deslocação aos SMCB para proceder à religação ao sistema público de abastecimento é ínfimo, tendo-o feito no dia imediatamente seguinte à suspensão do serviço.

CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que a arguida vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

No presente caso, não obstante a contraordenação se encontrar preenchida e a responsabilidade dos factos praticados caber à arguida, deve ser atendido o decurso do tempo verificado entre a verificação da infração e a reparação da mesma, bem como a inexistência de condutas semelhantes anteriores ou posteriores à data do facto praticado pela arguida.

Devendo todos estes fatores contribuir para a determinação da medida concreta da sanção a aplicar nos presentes autos, a qual deverá limitar-se à estrita medida do necessário para salvaguardar os fins da punição.

Em face do exposto propõe-se a aplicação à arguida a seguinte admoestação: “De acordo com o artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento da ERSAR) e no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco (Regulamento dos Serviços), qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência dos SMCB tem direito à prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.

Não obstante, no relacionamento comercial entre as entidades gestoras e os utilizadores finais, têm estes últimos que observar os deveres plasmados no artigo 36.º, n.º 1, al. b), e no artigo 12.º, al. c), do Regulamento dos Serviços, que determina o dever de os utilizadores não fazerem uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento e/ou de águas residuais urbanas, abstendo-se de proceder à abertura da torneira de segurança e à violação do selo de fecho de água, sob pena de aplicação coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, por tal prática constituir contraordenação nos termos do artigo 89.º n.º 3 al. b) do mesmo Regulamento.”

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio à Câmara Municipal de Castelo Branco, para aplicação da respetiva admoestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No caso de a proposta ser aprovada, deverá a arguida ser notificada:

1. *Do teor da admoestação que lhe foi aplicada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro;*
2. *De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
3. *Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*

Castelo Branco, 15 de julho de 2025

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Carina Patrícia Fonseca Sardinha Maio, arguida no processo de contraordenação n.º 22/2024, a seguinte admoestação: “De acordo com o artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento da ERSAR) e no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco (Regulamento dos Serviços), qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência dos SMCB tem direito à prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível. Não obstante, no relacionamento comercial entre as entidades gestoras e os utilizadores finais, têm estes últimos que observar os deveres plasmados no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 12.º, alínea c), do Regulamento dos Serviços, que determina o dever de os utilizadores não fazerem uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento e/ou de águas residuais urbanas, abstenendo-se de proceder à abertura da torneira de segurança e à violação do selo de fecho de água, sob pena de aplicação coima de € 250,00 a € 1.500,00, no caso de pessoas singulares, por tal prática constituir contraordenação nos termos do artigo 89.º n.º 3 alínea b) do mesmo Regulamento”.

5.2. Contraordenação n.º 35/2024 – Sara Susana Garcia

Pelo Senhor Presidente foi presente o registo de entrada referência E 21162 de 25/08/2025 relativo ao processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”, e de onde consta a *proposta de decisão administrativa*, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 28/07/2025, que se transcreve:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Processo de contraordenação n.º 35/2024

Por deliberação de 21/01/2025, do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Notícia 31/2024, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:

A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. Identificação do/a Arguido/a:

Sara Susana Garcia.

2. Factos imputados ao/à Arguido/a:

Por meio do auto de notícia lavrado pelo Jorge Manuel Pires do Rosário, trabalhador dos Serviços Municipalizados, acompanhado pela testemunha Ricardo Jorge Faustino Fernandes, foi participada à Administração a seguinte facticidade:

- No decorrer de serviços de fiscalização ao local atrás identificado, que se encontrava suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança, foi danificado, permitindo o consumo indevido de água no local.
- Quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, em 04/11/2024, o contador registava uma leitura de 72 m3;
- No dia 22/11/2024, tendo-se verificado que todas as faturas se encontravam liquidadas, no entanto não tinha sido pago o serviço de reabertura, foi feita uma fiscalização ao local, tendo-se constatado que o contador marcava 76 m3, ou seja, uma leitura superior à leitura na data da suspensão, o cliente foi informado que tinha de pagar o serviço em falta, tendo sido feito novo corte e selagem ao contador;
- No dia 05/12/2024, por se manter a ausência de pagamento do serviço de reabertura, foi emitido novo serviço de fiscalização, constando-se mais uma vez, que o contador registava uma leitura superior à anterior, mais precisamente, 79 m3, indiciando consumo de água indevido;
- Nesta data, o contador foi retirado de modo a evitar a continuidade do consumo indevido, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local;
- Após pagamento do serviço de reabertura por parte do cliente, no dia 05/12/2024, foi reinstalado ainda nesse mesmo dia, o contador que tinha sido retirado do local.

B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais são da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do/a arguido/a, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

C) DO DIREITO DE DEFESA DO/A ARGUIDO/A

Tendo sido o/a arguido/a regularmente notificado/a para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Notícia n.º 31/2024 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer de serviços de fiscalização ao local atrás identificado, que se encontrava suspenso por falta de pagamento, cujo contador é exterior, detetou-se que o selo da torneira de segurança, foi danificado, permitindo o consumo indevido de água no local.*
- Quando foi feita a suspensão do fornecimento de água, em 04/11/2024, o contador registava uma leitura de 72 m3;*
- No dia 22/11/2024, tendo-se verificado que todas as faturas se encontravam liquidadas, no entanto não tinha sido pago o serviço de reabertura, foi feita uma fiscalização ao local, tendo-se constatado que o contador marcava 76 m3, ou seja, uma leitura superior à leitura na data da suspensão, o cliente foi informado que tinha de pagar o serviço em falta, tendo sido feito novo corte e selagem ao contador;*
- No dia 05/12/2024, por se manter a ausência de pagamento do serviço de reabertura, foi emitido novo serviço de fiscalização, constando-se mais uma vez, que o contador registava uma leitura superior à anterior, mais precisamente, 79 m3, indiciando consumo de água indevido;*
- Nesta data, o contador foi retirado de modo a evitar a continuidade do consumo indevido, o ramal tamponado, selado e tiradas fotografias ao local;*
- Após pagamento do serviço de reabertura por parte do cliente, no dia 05/12/2024, foi reinstalado ainda nesse mesmo dia, o contador que tinha sido retirado do local.*

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços

F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

- 1. Da gravidade das contraordenações*



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

2. Da culpa

No que concerne à culpa do/a arguido/a, verifica-se que o/a arguido/a praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa – o/a arguido/a pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

3. Da situação económica do/a arguido/a

Tendo o/a arguido/a sido notificado/a para vir juntar aos autos a última declaração de IRS, não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

4. Do benefício económico

A infração imputada ao/à arguido/a não traduz qualquer benefício económico indevido para o/a arguido/a.

CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o/a arguido/a vem acusado/a, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o/a arguido/a agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao/à arguido/a da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio à Câmara Municipal de Castelo Branco para aplicação da respetiva coima, conforme dispõe o artigo 91.º, n.º 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o/a arguido/a ser notificado/a:

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

2. *Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o/a Arguido/a e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
3. *De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

Castelo Branco, 15 de julho de 2025

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Sara Susana Garcia, arguida no processo de contraordenação n.º 35/2024, a coima de € 250,00, de harmonia com a alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

Ponto 6 – Celebração de Acordos de Colaboração com Juntas de Freguesia

6.1. Junta de Freguesia de Santo André das Tojeiras. XXI Convívio dos Jovens com 65 Anos e Mais – 6 Setembro 2025. (Proposta n.º 49/2025)

Pelo Senhor Presidente foi presente a sua Proposta n.º 49/2025, de 27 de agosto – entrada referência I 13576 de 27/08/2025 – e uma minuta de acordo, para a celebração de um acordo de colaboração com a Junta de Santo André das Tojeiras, consubstanciado no apoio de € 10.500,00, para a realização do XXI Convívio dos Jovens com 65 Anos e Mais – 6 Setembro 2025, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. Os documentos presentes são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 3.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, submeter à Assembleia Municipal o acordo de colaboração e a respetiva minuta, a celebrar com a Junta de Freguesia de Santo André das Tojeiras, consubstanciado no apoio de € 10.500,00, para a realização do XXI Convívio dos Jovens com 65 Anos e Mais – 6 Setembro 2025, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Deliberou ainda dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua para a assinatura do acordo de colaboração efetivo após aprovação do órgão deliberativo.

6.2. Junta de Freguesia de Lardosa. Feira do Feijão Frade – Edição 2025 (Proposta n.º 50/2025)

Pelo Senhor Presidente foi presente a sua Proposta n.º 50/2025, de 27 de agosto – entrada referência I 13608 de 27/08/2025 – e uma minuta de acordo, para a celebração de um acordo de colaboração com a Junta de Freguesia de Lardosa, consubstanciado no apoio de € 95.000,00, para a realização da Feira do



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Feijão Frade – 3, 4 e 5 de Outubro 2025, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. Os documentos presentes são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 4.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, submeter à Assembleia Municipal o acordo de colaboração e a respetiva minuta, a celebrar com a Junta de Freguesia de Lardosa, consubstanciado no apoio de € 95.000,00, para a realização da *Feira do Feijão Frade – 3, 4 e 5 de Outubro 2025*, nos termos das alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Deliberou ainda dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua para a assinatura do acordo de colaboração efetivo após aprovação do órgão deliberativo.

Ponto 7 – Manutenção Periódica e Gestão de Combustível do Terreno Inserido em Espaço Urbano. Publicitação de Edital

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 13496 de 26/08/2025, do Departamento de Ambiente, Obras e Sustentabilidade, *assunto: Manutenção Periódica e Gestão de Combustível do Terreno Inserido em Espaço Urbano*, com o seguinte texto: “1.º- Na sequência de reclamação apresentada por moradores na Rua de Macau em Alcains, na freguesia de Alcains, fora, iniciadas diligências com vista a apurar o nome do(s) proprietário(s) do lote A-19 para se notificar o(s) mesmo(s) para procederem a limpeza do seu prédio a fim de garantir a sua limpeza e salubridade e minimizar o perigo de incêndio. 2.º- Considerando a inexistência de cadastro urbano e considerando que não foi possível aos serviços, na deslocação ao local, identificarem o(s) proprietário(s) do lote urbano em causa torna-se necessário previamente, e nos termos do disposto no alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), promover a publicação de um edital notificando o(s) proprietário(s) para proceder(em) à limpeza do local, de modo a assegurar o bom aspeto, as condições de salubridade e a segurança de pessoas, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, e do artigo 24.º do Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Castelo Branco. 3.º- Tal Edital, de que se anexa minuta, deverá ser colocado no prédio, página eletrónica do Município e nos locais de costume. Neste contexto propõe-se que em reunião do executivo municipal seja deliberada a publicação do referido Edital e que, simultaneamente, seja também deliberada, caso o(s) proprietário(s) não proceda(m) à limpeza do local, de modo a assegurar o bom aspeto, as condições de salubridade e a segurança de pessoas, no prazo estipulado no edital, a posse administrativa do terreno durante o período necessário para proceder à execução coerciva dos respetivos trabalhos, e se necessário solicitar o auxílio das forças de



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

segurança pública, na falta de disponibilização de acesso ao terreno e sempre que tal se revele necessário, e desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa que vier a ser efetuada, imputando-lhe(s) posteriormente os custos correspondentes, nos termos do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro”. Os documentos presentes são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 5.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a publicação do edital de notificação ao(s) proprietário(s) do Lote A-19 da Rua de Macau, em Alcains, para proceder(em) à limpeza do prédio e que, simultaneamente, seja também deliberada – caso o(s) proprietário(s) não proceda(m) à limpeza do local, de modo a assegurar o bom aspeto, as condições de salubridade e a segurança de pessoas, no prazo estipulado no edital –, a posse administrativa do terreno durante o período necessário para proceder à execução coerciva dos respetivos trabalhos, e se necessário solicitar o auxílio das forças de segurança pública, na falta de disponibilização de acesso ao terreno e sempre que tal se revele necessário, e desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa que vier a ser efetuada, imputando-lhe(s) posteriormente os custos correspondentes, nos termos do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

III – PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO

Terminados os assuntos da ordem do dia, o Senhor Presidente conduziu os trabalhos para o *período de intervenção do público*, nos termos do n.º 6 do artigo 49.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, contudo, não havendo mais intervenções, o Senhor Presidente deu por encerrado o *período*.

APROVAÇÃO DE ATA EM MINUTA

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta, a fim de as respetivas deliberações produzirem efeitos imediatos.

DOCUMENTAÇÃO ANEXA À ATA

Para cumprimento do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), o acesso aos dados que integram os anexos da presente ata poderão ser consultados e disponibilizados a todos os interessados, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de responsabilidade, que salvede o respetivo uso, em obediência às disposições da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua redação atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

CONCLUSÃO DE ATA

E não havendo mais assuntos a tratar foi pelo Senhor Presidente encerrada a reunião eram 9 horas e 15 minutos, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Filipa Alexandra Nunes Rodrigues Almeida, que a secretariei.

O Presidente da Câmara

LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES

Assinado de forma digital por
LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES
Dados: 2026.07.22 22:05:37
+01'00'

O Secretário

FILIPA ALEXANDRA NUNES RODRIGUES ALMEIDA

Digitally signed by FILIPA
ALEXANDRA NUNES
RODRIGUES ALMEIDA
Date: 2026.07.22 19:45:23
+01'00'